



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no Poder

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
RUA THEODORICO BEZERRA Nº 90 – CENTRO – CEP 59.210-000
CNPJ: 08.160.467/0001-00

Lei nº 177 /2019

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI – RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de São Bento do Trairi/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de São Bento do Trairi, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de São Bento do Trairi.

- **1º** - Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - A queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

- **2º** - Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

- **3º** - Quando na queimada descrita no inciso I, forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todo deste artigo será aplicado a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- **1º** - As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa estipulado pelo poder executivo.

- **2º** - Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

- **3º** - Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

- **4º** - Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

- **5º** - A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

- **6º** - As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I - o mandante;
- II – quem estiver na posse direta do imóvel;
- III – o proprietário do imóvel;
- IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 5º - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Trairi-RN, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ ARACLEIDE DE ARAUJO
Prefeito Municipal